



**PREFEITURA DE PIRAPORA - MINAS GERAIS**

CNPJ 23.539.463.0001/21.

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro.

Contato: 38.3740 - 6100.

[pirapora.mg.gov.br](http://pirapora.mg.gov.br)

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2024**

**PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇAS E BRIGADISTA PARA ATENDER AOS EVENTOS ORGANIZADOS E APOIADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA.**

EMENTA: resposta à impugnação. Tempestiva.  
Procedente.

### **1. Relatório**

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ 10.297.908/0001-62 referente a exigência da comprovação da regularidade perante a Polícia Federal do Brasil para as empresas participantes do referido processo.

#### **1.1 Das razões da impugnação**

A Impugnante alega que tal exigência não se aplica a prestação de serviços de segurança patrimonial privada e desarmada (vigia). Tal exigência se aplicaria apenas às empresas de segurança privada em estabelecimentos financeiros e que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, conforme entendimento da jurisprudência acerca da Lei n. 7.102/83. Destaca que sua empresa é dispensada deste documento, conforme se demonstra pelo Mandado de Segurança Liminar anexado ao pedido de impugnação.

Por fim, requer a retificação do edital trazendo a previsão de dispensa da comprovação de regularidade junto a Polícia Federal.

É o breve relatório.

### **2. Análise de mérito**

#### **2.1 Preliminares**

- a) Tempestividade da impugnação

A sessão pública está prevista para o dia 17/02/2025 e o pedido de impugnação foi encaminhado via e-mail no dia 12/02/2025, portanto, tempestivo.

#### **2.2 Mérito**



**PREFEITURA DE PIRAPORA - MINAS GERAIS**

CNPJ 23.539.463.0001/21.

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro.

Contato: 38.3740 - 6100.

[pirapora.mg.gov.br](http://pirapora.mg.gov.br)

### 2.2.1 Quanto à exigência da comprovação de regularidade perante a Polícia Federal

Preliminarmente, cumpre registrar que a impugnante fundamenta seu pedido com base nas Leis n. 7.102/83 e 8.666/93, ambas REVOGADAS.

Desse modo, a partir do dia 10/09/2024 passou a vigorar a Lei 14.967/2024 que institui o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras. A referida lei estabelece padrões para contratação de serviços de segurança e visa profissionalizar o setor.

Diante dos argumentos trazidos por ela, destacamos alguns artigos da Lei n. 14.967/2024:

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, **com ou sem utilização de armas de fogo** e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido. (grifo nosso)

(...)

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada **depende de autorização prévia da Polícia Federal**, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40. (grifo nosso)

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

I – vigilância patrimonial;

**II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;**

III – segurança nos transportes coletivos terrestres, aquaviários e marítimos;

IV – segurança perimetral nas muralhas e guaritas;

V – segurança em unidades de conservação;

VI – monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança e rastreamento de numerário, bens ou valores;

VII – execução do transporte de numerário, bens ou valores;

VIII – execução de escolta de numerário, bens ou valores;

IX – execução de segurança pessoal com a finalidade de preservar a integridade física de pessoas;

X – formação, aperfeiçoamento e atualização dos profissionais de segurança privada;

XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores;

XII – controle de acesso em portos e aeroportos;

XIII – outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento.

(...)

Art. 40. No âmbito da segurança privada, compete à Polícia Federal:

I – **conceder autorização de funcionamento aos prestadores de serviço de segurança privada** e aos serviços orgânicos de segurança privada;

II – renovar a autorização referida no inciso I:

a) a cada 2 (dois) anos, das empresas de serviços de segurança, das escolas de formação de profissionais de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviço orgânico de segurança privada; e

b) a cada 5 (cinco) anos, das empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança;

III – exercer as atividades de controle e fiscalização dos prestadores de serviço de segurança privada, dos serviços orgânicos de segurança privada e dos sistemas de segurança das dependências de instituições financeiras, apurar responsabilidades e aplicar as sanções administrativas cabíveis;



**PREFEITURA DE PIRAPORA - MINAS GERAIS**

CNPJ 23.539.463.0001/21.

Rua Antonio Nascimento, 274 - Centro.

Contato: 38.3740 - 6100.

[pirapora.mg.gov.br](http://pirapora.mg.gov.br)

Da leitura da lei mencionada, especialmente dos artigos destacados, resta claro que a exigência contida no instrumento convocatório é condição indispensável para cumprimento da legislação pertinente aos serviços de segurança privada. Além disso, o exercício dessas atividades sem o controle devido representa riscos à segurança da população.

Corroborando nesse sentido, o Delegado de Polícia Federal, Guilherme Vargas da Costa<sup>1</sup> destaca que o desempenho da atividade de segurança privada carece de autorização do Poder Público, ainda que não se faça uso da arma de fogo

Não se deve esquecer que a origem de todo este controle reside no fato de que a **segurança privada é atividade complementar à segurança pública**, com pessoal treinado e **que são investigados quanto sua idoneidade e antecedentes criminais**, que não pode ser desempenhada de maneira aleatória, sob pena de servir de fachada para todo tipo de **atividade ilícita** ou **abuso no uso da força**, sendo esta uma das razões de seu controle estatal.

(...) Portanto, a CGCSP tem mantido firme entendimento de que as atividades de segurança privada devem ser objeto de autorização do Poder Público em todas as suas formas, **ainda que sem utilização de arma de fogo**. De fato, a Lei preconiza o controle da atividade de segurança privada, independentemente do instrumento ou acessório utilizado em serviço. O controle da atividade de segurança privada, armada ou não, é imprescindível, **considerando que os vigilantes, agindo em nome de particulares, podem vir a restringir direitos fundamentais de outros cidadãos, inclusive com o uso da força**, para impedir a ocorrência de crimes ou agir imediatamente após a sua ocorrência. Evidente que o **monopólio do uso da força** pertence somente ao Estado e a quem por ele legalmente autorizado.

Por fim, diante do apresentado, fica evidente a necessidade da manutenção da exigência contida no edital, no que tange a comprovação da regularidade perante a Polícia Federal, como forma de assegurar que os serviços prestados sejam eficientes e respeitosos aos direitos dos cidadãos.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Pregoeira decide:

- a) Que a impugnação é tempestiva, motivo pelo qual foi recebida;
- b) NEGAR o pedido de impugnação apresentado pela empresa GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ 10.297.908/0001-62, julgando-o IMPROCEDENTE, decidindo pela manutenção da exigência contida no item 10.38 do edital
- c) A data da sessão permanece agendada para o dia 17/02/2025 às 8h.

É a decisão, *smj*.

Poliana Alves Araujo Martins  
Pregoeira

<sup>1</sup> Parecer nº 2409/2012 – DELP/CGCSP. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/orientacoes/pareceres/2012/Parecer%202409%202012-DELP%20CGCSP%20-%20atividade%20clandestina%20sem%20arma%20de%20fogo%20e%20fiscalizacao.pdf/view>. Acesso em 03/02/2020